



**Regulamento n. 52
de 7 de Junho de 1884**

**Para execução da lei n. 643 de 2 de
Junho de 1884**



REGULAMENTO N.º 52

DE 7 DE JUNHO DE 1884.

Para execução da lei n.º 643 de 2 Junho de 1884.

(Asylo Orphanologico Glosa Souto)

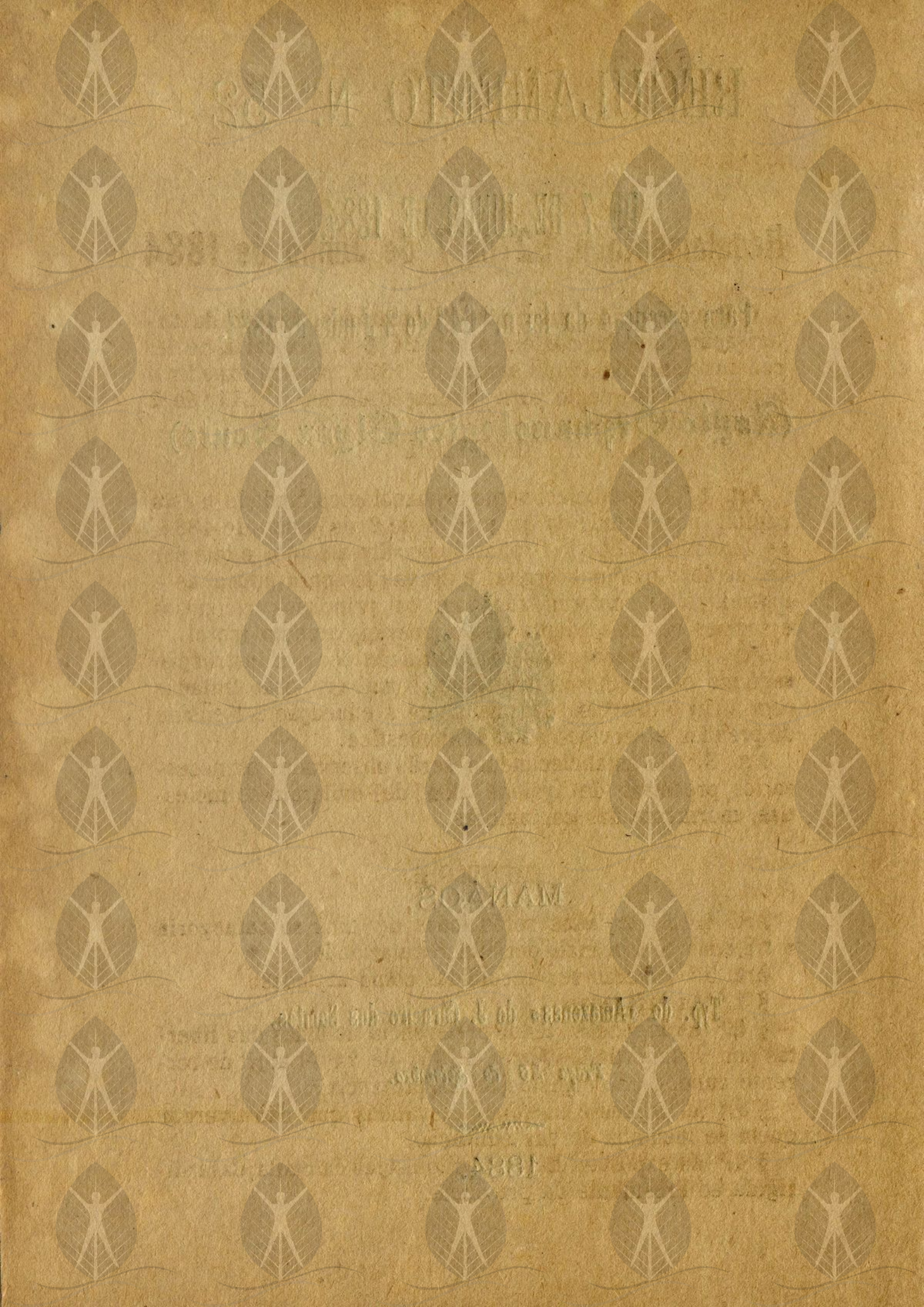


MANÁOS

Typ. do «Amazonas» de J. Carneiro dos Santos.

Praça 28 de Setembro.

1884.



REVUE DE L'ÉCONOMIE POLITIQUE

REVUE DE L'ÉCONOMIE POLITIQUE

REVUE DE L'ÉCONOMIE POLITIQUE

REVUE DE L'ÉCONOMIE POLITIQUE

REVUE DE L'ÉCONOMIE POLITIQUE

REVUE DE L'ÉCONOMIE POLITIQUE

REVUE DE L'ÉCONOMIE POLITIQUE

REVUE DE L'ÉCONOMIE POLITIQUE

Regulamento n. 52 de 7 de Junho de 1884

O Presidente da provincia do Amazonas, uzando da autorisação que lhe confere o art. 24 § 4.º da carta de lei constitucional de 12 de agosto de 1834, resolve expedir o seguinte regulamento para execução da lei n. 643 de 2 de junho de 1884.

CAPITULO I.

Art. 1.º O estabelecimento orphanologico fundado n'esta capital, por virtude da lei n. 643 de 2 de junho de 1884, se denominará «Azylo Orphanologico Elysa Souto» e tem por fim acolher meninas orphãs e desvalidas para educal-as e instruil-as de conformidade com os principios religiosos e sociaes os mais adaptados ao aperfeçoamento moral.

Art. 2.º A educação será combinada com a instrucção segundo os melhores methodos, e ambas serão tratadas com todo o desvelo, especialmente a educação e o ensino de prendas e serviços da vida domestica.

Art. 3.º No estabelecimento serão observados os necessarios preceitos de hygiene afim de evitarem-se molestias, mormente das contagiosas.

CAPITULO II.

Art. 4.º As azyladas serão todas de uma só cathegoria e tratadas com a mais perfeita regularidade.

Art. 5.º Poderão ser recolhidas como azyladas:

§ 1.º As indigenas ;

§ 2.º As ingenuas, tendo preferencia as filhas das libertas por virtude da Lei Aurea n. 632 de 24 de abril do corrente anno, e da emancipação da provincia.

§ 3.º As orphãs e menores desvalidas que não tiverem quem se incumba de sua educação.

§ 4.º As expostas, havendo requisição da Santa Casa dirigida ao Presidente da provincia.

4

Art. 6.º O numero de azyladas será de 50 emquanto por lei não for determinado o contrario.

Art. 7.º Para que possa ter logar a admissão de meninas no Azylo Orphanologico, deverão seus pais, tutores ou pessoas que as tenham a seu cargo dirigir ao Presidente da provincia um requerimento acompanhado de attestados e documentos comprobatorios da idade e desenvolvimento, os quaes poderão emanar de autoridades civis e ecclesiasticas, ou outras, ou de pessoas abonadas.

Art. 8.º A idade prescripta para a admissão das azyladas será de 6 á 14 annos, podendo ser dispensada pelo Presidente da provincia no minimo e no maximo para indigenas e ingenuas.

Art. 9.º As azyladas serão obrigadas a permanecer no estabelecimento até a idade de 21 annos, salvo se antes disso casarem de accordo com as leis do paiz, ou se for reconhecida a inconveniencia da sua continuação no azylo.

Art. 10. A retirada por inconveniencia só poderá ter logar mediante uma justificação reservada, promovida perante o Presidente da provincia pela commissão administradora, e julgada procedente.

CAPITULO III

Da administração e direcção do Azylo

Art. 11. O Presidente da provincia terá a superior direcção e inspecção sobre os negocios do azylo, e o exercerá pessoalmente, sempre que o entender conveniente.

Art. 12. A commissão de tres senhoras, annualmente nomeadas pelo Presidente da provincia, inspeccionará e fiscalizará o estabelecimento em ordem a conserval-o e melhoral-o.

Art. 13. A commissão se reunirá uma vez por mez afim de consultar sobre os interesses geraes do azylo e promover tudo quanto for á beneficio das azyladas.

§ 1.º A commissão nomeará dentre si uma secretaria e uma thesoureira.

§ 2.º A presidente convocará as sessões mensaes da commissão; a secretaria lavrará a acta respectiva e terá a

seu cargo os papeis e correspondencia respectiva; e a thesoureira guardará quaesquer quantias, producto de donativos, ou de renda do estabelecimento, quando houver, para ter o destino legal.

§ 3.º As sessões da commissão terão logar no edificio onde funcionar o azylo e em dia previamente designado todos os mezes.

Art. 14. A commissão promoverá donativos para a construcção de um edificio apropriado ao azylo e constituição de um patrimonio para as azyladas, e enviará semestralmente um relatorio ao Presidente da provincia sobre o estado do estabelecimento.

CAPITULO IV

Da regente

Art. 15. A regente tem a seu cargo a immediata administração do estabelecimento, como primeira autoridade dentro d'elle e lhe compete :

§ 1.º Manter a ordem, disciplina e moralidade do estabelecimento.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do governo.

§ 3.º Determinar todos os trabalhos do estabelecimento, e providenciar de modo que tudo se faça com a maior presteza, economia e perfeição.

§ 4.º Nomear os empregados necessarios, submettendo á approvação do Presidente da provincia.

§ 5.º Impor penas correccionaes ás azyladas.

§ 6.º Impor multas em dias de salarios já vencidos aos empregados negligentes no cumprimento dos seus deveres.

§ 7.º Escripturar os livros do estabelecimento emquanto não houver funcionario especialmente encarregado d'esse serviço.

Art. 16. Curar com todo o cuidado e esmero e providenciar de maneira a mais acertada sobre todos os casos não previstos no presente regulamento, solicitando ulterior-

mente approvação do Presidente da provincia quando a urgencia das circumstancias não o permittir antes.

CAPITULO V

Do patrimonio do Azylo

Art. 17. Com a verba que for annualmente consignada pela Assembléa Provincial, com os legados e doações de qualquer origem e com o producto da receita do Azylo, logo que seja possivel, se constituirá o seu patrimonio.

Art. 18. O patrimonio do azylo será convertido em apolices da divida publica nacional, sendo a metade da renda destinada a auxiliar a caixa dos dotes, e metade ao custeio do estabelecimento.

Art. 19. A caixa dos dotes será constituída com a renda da metade do patrimonio destinada a auxiliar-a, e com as consignações do orçamento, legados e doações que lhe forem especialmente offertadas.

Art. 20. A importancia da caixa dos dotes será consagrada ás aziyladas que se casarem, segundo o regimen dotal, com as formalidades legaes, e a fixação de cada dote será feita pelo Presidente da provincia em vista de informação da regente, e parecer da commissão administradora.

CAPITULO VI.

Art. 21. Alem da instrucção que receberem as azyladas, terão direito á alimentação e vestuario por conta da provincia.

Art. 22. O vestuario será regulado por uma tabella organizada pelo Presidente da provincia.

Art. 23. Logo que seja possivel, as azyladas serão divididas em turmas, segundo as suas diferentes idades, designando a regente as chefes de turmas d'entre as mais morigeradas.

Art. 24. O tratamento das azyladas será sempre regulado pelos melhores systemas de educação, e dominado pelos principios christãos e humanitarios.

CAPITULO VII.

Disposições geraes

Art. 25. O regimento disciplinar e tudo quanto se referir á exames, premios, e economia intima do estabelecimento serão objecto de um regimento especial, que será organizado com a maior brevidade possivel pela regente e submettido á approvação do Presidente da provincia.

Art. 26. Enquanto não for dado o regimento interno, poderão ser observadas as disposições do regulamento n. 44 de 25 de novembro de 1882, no que for adaptavel ao azylo.

Art. 27. Haverá no estabelecimento os seguintes livros, enquanto outros não forem reclamados pela regente :

- 1.º Livro de inscripção das azyladas ;
- 2.º Livro de assentamento dos empregados ;
- 3.º Livro de receita e despeza ;
- 4.º Livro das actas da commissão ;
- 5.º Livro de inventario do estabelecimento.

Art. 28. O estabelecimento terá um medico e um capellão logo que seja julgado isso conveniente, sendo arbitrados então os respectivos vencimentos.

Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manãos, 7 de julho de 1884.

THEODORETO CARLOS DE FÁRIA SOUTO.









AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA